

REFORMA DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS EM MOÇAMBIQUE

REFORM OF POLITICAL INSTITUTIONS IN MOZAMBIQUE

BERNARDO FERNANDO SICOCHÉ*

RESUMO

O presente artigo tem como tema “A Reforma das Instituições Políticas em Moçambique”. O foco da análise centra-se na estrutura e no funcionamento das Instituições Políticas em Moçambique, partindo da compreensão da necessidade de separação das funções de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública ou Instituições Públicas, com vista a propor algumas reformas institucionais. Buscou-se aqui retratar como, em Moçambique, algumas Instituições Políticas, infringem em alguns aspectos normativos, sobretudo os que visam à democracia, independência e autonomia das instituições ou dos órgãos de soberania nacional etc., violando constantemente os Direitos Fundamentais, consagrados explicitamente na Constituição da República. Para isso, o primeiro capítulo deste estudo, traz a análise das Instituições Políticas em Moçambique, com um breve histórico e uma abordagem dos atuais fatos políticos. A seguir, discorre-se sobre reforma das Instituições Políticas. Por fim, faz-se uma abordagem sobre as Instituições Políticas e a participação no poder da sociedade em Moçambique. Em termos metodológicos optou-se pelo método hipotético-dedutivo, coadjuvado pela Referência Bibliográfica, numa perspectiva comparada com os outros países que adotam um sistema de Governo diferente do de Moçambique.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Estado. Governo. Instituições Políticas. Reforma Institucional.

ABSTRACT

This article discusses the “Reform of Political Institutions in Mozambique”. It is focused in the analysis of the structure and functioning of political institutions in Mozambique, based on the understanding of the separation of the functions of Head of State, Government and Public Administration, or public institutions, to propose some institutional reforms. Here we sought to portray how in Mozambique, some political or public institutions infringe on normative aspects of democratic content, constantly hurting fundamental rights explicitly mentioned in the Constitution. For this, in the first chapter of this study, we have brought the analysis of political institutions in Mozambique, with a brief history and approach of current political events. Then it talks about reform of political institutions. Finally, if approached on public institutions and the participation of society in power in Mozambique. In methodological terms the hypothetical-deductive method was opted, assisted by bibliographic reference, a comparative perspective with other countries adopting different system of government of Mozambique.

KEYWORDS: *Public Administration. State. Government. Political Institutions. Institutional Reform.*

* Mestrando em Direito na Universidade Federal Rio Grande do Sul, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais - ACIPOL em Moçambique. Bolsista da CNPq/MCT.
E-mail: bernardosicoche@yahoo.com.br.

SUMÁRIO: Introdução. 1 – Análise das Instituições Políticas em Moçambique 1.1 – Breve histórico das Instituições Políticas em Moçambique. 1.2 – O que são Instituições Políticas? 2 – Reforma das Instituições Políticas. 2.1 – Processo de reforma das Instituições Políticas em Moçambique. 2.2 – Por que separar Estado, Governo e Administração Pública em Moçambique? 3 – As Instituições Políticas e a participação da sociedade no poder em Moçambique. 3.1 – A Constituição da República de Moçambique: uma carta democrática. 4 – Considerações finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema “A Reforma das Instituições Políticas em Moçambique”, e foi elaborado no âmbito da preocupação pelos atuais conflitos políticos em Moçambique que, dia pós dia estão a matar pessoas inocentes, além de causarem custos sociais e econômicos muito elevados, e afugentar e não atrair novos investimentos naquele país.

O tema é de extrema importância no que concerne ao contributo no aprofundamento de conhecimentos no domínio jurídico. O estudo justifica-se entre outros motivos, pela situação política que se vive em Moçambique, que se tem caracterizado por uma excessiva violação dos Direitos Humanos, no ato de reivindicação de algumas Instituições Políticas no acesso ao poder.

Em Moçambique nos últimos anos tem-se assistido intensos conflitos políticos protagonizados pelo Governo e o maior partido da oposição (RENAMO), motivados ao que tudo indica pelas injustiças sociais fundamentais, que levaram a um agravamento da pobreza em Moçambique. Na tentativa de conter esta situação, eclodiu uma violência física, que levou a várias detenções, torturas, mortes em teatros de guerra, envolvendo cidadãos civis, militares e paramilitares. -

Por outro lado, é preocupante a forma como o Estado

moçambicano tem vindo resolver (dando resposta) este conflito político que se registra nos últimos anos no país. Saliente-se que casos da mesma natureza já tinham se registrado no período da guerra civil-militar, nos anos de 1976-1992, onde ocorreram muitas torturas, morte e desaparecimentos físicos de cidadãos nacionais.

Perante estes fatos, há que analisar a estrutura e o funcionamento das Instituições Políticas em Moçambique, a partir das funções de Chefe de Estado, as funções de Chefe de Governo até as funções da Administração Pública ou Instituições Públicas atuais, cuja finalidade é compreender a separação dos poderes ou funções destes três entes e, por fim propor algumas reformas institucionais.

Dentro da ideia de satisfação das necessidades coletivas públicas, percebeu-se que, apesar dos esforços empreendidos, fracassou o papel do Estado na busca e proteção dos Direitos Fundamentais de seus cidadãos. Na medida em que, as práticas adotadas pelas Instituições Políticas do país, colidem com os direitos institucionais dos cidadãos. Por esta razão, procura-se analisar o funcionamento das Instituições Políticas e o respeito pelos Direitos Humanos, no Estado de Direito Moçambicano segundo consagra a própria Constituição da República de Moçambique de 2004 (CRM).

E, para alcançar algum êxito nos objetivos traçados do estudo, apontou-se a necessidade de compreensão do fenômeno que está na origem da persistência do pensamento belicista. Em Moçambique, eis que já está incrustado nas Instituições Políticas em geral, com evidente tendência das relações fundamentadas na lógica da dominação instituinte e da submissão dos instituídos, sendo fundamental - ao que tudo indica - a explicação da separação entre as funções de chefe de Estado, de chefe de Governo e as funções da Administração Pública, isto é, dos outros órgãos de soberania nacional.

O propósito do presente trabalho é discutir as bases teóricas das Instituições Políticas, conectando nessa perspectiva aos casos atuais que se registram em Moçambique, um país que ainda está num processo de transição para um verdadeiro Estado de Direito Democrático. Procurou-se retratar a forma como algumas Instituições Políticas em Moçambique têm infringido alguns aspectos normativos, sobretudo quanto ao Estado de Direito Democrático,

atropelando constantemente os Direitos Fundamentais, consagrados explicitamente na Constituição da República.

Perante as propostas que são apresentadas neste artigo, urge a necessidade de colocar a pergunta seguinte, de partida: Por que em Moçambique, um país declarado Estado de Direito Democrático pela CRM de 2004, ainda se observa uma cultura belicista nas Instituições Políticas, conforme se tem observado através de práticas violentas e ilegais, quer nos confrontos políticos e partidários, quer contra civis em geral?

Traçou-se os seguintes objetivos como linhas de orientação para a materialização do artigo: Objetivo Geral: analisar as Instituições Políticas em Moçambique. Objetivos Específicos: descrever a cultura belicista das Instituições Políticas, no atual Estado de Direito Democrático moçambicano; discutir a viabilidade dos procedimentos atualmente adotados para a indicação de Chefe de Estado, Chefe de Governo e dos responsáveis máximos em cada um dos órgãos da Administração Pública; indicar a importância da separação de poderes e das funções de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública.

Em termos metodológicos optou-se pelo método hipotético-dedutivo, coadjuvado pela Referência Bibliográfica, numa perspectiva comparada com os outros países que adotam sistemas de Governos diferentes do de Moçambique (como por exemplo, Portugal).

Para isso, no primeiro capítulo deste estudo, trouxe-se a análise das Instituições Públicas em Moçambique, com um breve histórico e abordagem dos atuais fatos políticos naquele país. A seguir, discorre sobre a necessidade de Reforma das Instituições Públicas. Por fim, a análise focaliza-se sobre as Instituições Políticas e a participação no poder, da sociedade civil, em Moçambique.

O tema urge na tentativa de busca de fundamentos, para a construção de decisões políticas justas que, ao mesmo tempo representem o respeito pelo princípio majoritário, próprio dos regimes democráticos, que igualmente possam limitar a maioria, quando está em causa a harmonia dos Direitos Fundamentais das pessoas.

1 ANÁLISE DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS EM MOÇAMBIQUE

Neste capítulo faz-se uma análise sobre as Instituições Políticas em Moçambique com o objetivo de relatar, cronologicamente, os momentos marcantes de instabilidade política, a fim de estabelecer uma linha histórica imaginária para compreensão dos fatos que levaram à crise entre “RENAMO” (Resistência Nacional Moçambicana) - o maior partido da oposição em Moçambique - e o Governo da “FRELIMO” (Frente de Libertação de Moçambique).

1.1 BREVE HISTÓRICO DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS EM MOÇAMBIQUE

A Revolução dos Cravos (Revolução de 25 de Abril de 1974) derrubou a ditadura de Oliveira Salazar e de Marcelo Caetano durante o período do Estado Novo em Portugal. Este fato teve como consequências imediatas o fim das guerras coloniais nas então províncias ultramarinas portuguesas em África (Angola, São Tomé Príncipe, Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde) e, foi anunciada a independência das então províncias ultramarinas. No caso de Moçambique, a assinatura dos Acordos de Lusaka (capital da Zâmbia) entre o Estado português e a FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique), foi em sete de Setembro de 1974, e pôs fim à guerra colonial em Moçambique.

Em vinte e cinco de Junho de 1975, ao fim de uma década de Guerra Colonial de Libertação Nacional (1964 – 1974), Moçambique é proclamado: República Popular de Moçambique, pelo então segundo Presidente da FRELIMO Marechal Samora Moisés Machel. Samora Machel foi o primeiro presidente de Moçambique independente e, escolheu para a jovem República, a via Socialista, fundada na doutrina marxista-leninista. Esta escolha teve a ver com os laços de amizade e de solidariedade que a FRELIMO desenvolveu com o bloco socialista durante a Luta Armada de Libertação Nacional (1964 – 1974).

Em 1976 eclode em Moçambique uma guerra civil entre o Governo da FRELIMO e um grupo de desertores da FRELIMO,

liderados por André Matchangaisse (um ex-comandante da FRELIMO). Estes desertores fundaram a RENAMO (Resistência Nacional Moçambicana), devido a divergências quanto à escolha do sistema econômico para a jovem República Popular de Moçambique. A FRELIMO impunha um sistema socialista, enquanto que a RENAMO defendia uma Economia de mercado, isto é, uma economia capitalista para Moçambique. O conflito durou dezesseis anos, sendo que na maior parte deste período vivia-se a Guerra Fria entre a antiga URSS e o bloco Ocidental, encabeçado pelos EUA.

A guerra fria veio se refletindo apoios recebidos por um e por outro lado - A FRELIMO, de orientação marxista, a partir de 1977, é apoiada por países como a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), enquanto que a RENAMO, a partir de 1980, passou a receber apoio da África do Sul, cessadas as ajudas que inicialmente vinham da Rodésia do Sul após o colapso do sistema capitalista da Rodésia do Sul (atual Zimbábwe), devido à sua independência colonial em 1980 da Coroa Britânica, fundando a atual República do Zimbábwe.

Em 1984, O Governo da FRELIMO e o Governo do apartheid racista, minoritário branco da África do Sul assinaram o Acordo de Nkòmati, dentro da África do Sul, este acordo ficou conhecido pela designação de “Acordo de Boa Vizinhança”, numa tentativa de apaziguamento. O Acordo de Nkòmati (1984) visava essencialmente que a FRELIMO retirasse o seu apoio ao Congresso Nacional Africano (ANC), e a África do Sul, por sua vez, retirasse o seu à RENAMO. Porém, nenhuma das partes cumpriu o Acordo de Nkòmati. A FRELIMO continuou a apoiar o ANC, para além de acolher membros do ANC em território moçambicano e, o Governo minoritário racista branco da África do Sul continuou a apoiar a RENAMO.

O conflito armado entre a FRELIMO e a RENAMO continuou. Em 1990, a FRELIMO (partido no poder em Moçambique desde 1975), em resultado da queda do Muro de Berlim (1989) e das crises do Leste Europeu, que levaram à desintegração da antiga URSS, abandona a ideologia marxista-leninista e faz uma Revisão da Constituição da República. O novo texto constitucional de 1990 (CRM de 1990), pela primeira vez na história do país, prevê

um sistema político multipartidário. Na mesma década, o país abre-se para uma economia de mercado. Estes fatos trouxeram em Moçambique, uma série de mudanças políticas, econômicas e sociais, sendo que o Governo e os rebeldes reiniciam negociações no sentido de chegar a um “cessar-fogo”.

Retomando os acontecimentos mais importantes: Em quatro de Outubro de 1992, a FRELIMO e a RENAMO assinam o Acordo Geral de Paz, na Comunidade de Santo Egídio, em Roma, na Itália, o qual foi possível devido à mediação de diversos atores nacionais e internacionais. No fim da guerra civil (1992), o balanço apontava para cerca de um milhão de mortos, e a destruição de muitas infraestruturas básicas (estradas, pontes, caminhos de ferro, portos, aeroportos, locomotivas de comboios, postos de transporte de energia, escolas, hospitais, etc. etc. foram seriamente danificadas).

A economia moçambicana foi completamente destruída e o país é hoje considerado um dos mais pobres do mundo. Segundo o Relatório das Nações Unidas de Desenvolvimento Humano de 2013, de autoria de Malik (2013), Moçambique ocupava a posição 182 de um total de 185 países analisados. Nesta classificação, os países que ocupam os primeiros lugares são menos pobres do que os que lhes seguem. Assim, Moçambique figura no grupo dos três países mais pobres do mundo, o que significa que Moçambique, na lista, apenas supera dois países no mundo (Congo e República Democrática do Níger) em matéria de índice de pobreza mundial.

Em 1994, a FRELIMO vence as primeiras eleições multipartidárias com 44% de votos contra 38% da RENAMO. Joaquim Chissano, que tinha assumido o cargo, depois da morte de Samora Machel num acidente de aviação em dezanove de Outubro de 1986 (em circunstâncias ainda hoje não esclarecidas), é reeleito Presidente da República de Moçambique.

De acordo com DW¹ (2013), em 2000 mais de quarenta pessoas morrem em tumultos durante protestos da RENAMO

1 DW. África/Correspondentes/LUSA. **Momentos de instabilidade política em Moçambique - uma cronologia.** Disponível em: <<http://www.dw.de/momentos-de-instabilidade-pol%C3%ADtica-em-mo%C3%A7ambique-uma-cronologia/a-16912568>>. Acesso em: 17 de Novembro de 2013.

contra as eleições de 1999, nas quais Chissano tinha sido, mais uma vez, reeleito contra o seu adversário da RENAMO, Afonso Dhlakama. E, assim, o maior partido de oposição protesta contra a alegada falta de transparência no escrutínio das eleições, enquanto observadores internacionais afirmam que este foi livre, justo e transparente.

Nos dias 1 e 2 de Dezembro de 2004, realizaram-se as terceiras eleições gerais em Moçambique, através das quais Armando Emílio Guebuza, candidato da FRELIMO, vence com maioria absoluta, tendo obtido 75% dos votos e, em 2005 é eleito chefe do Estado. A RENAMO volta a acusar a FRELIMO de fraude perante o resultado. Em 2009, o líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, ameaça recomeçar a guerra depois de voltar a perder nas quartas eleições legislativas, presidenciais e das assembleias provinciais, contra Armando Emílio Guebuza, candidato da FRELIMO (DW, 2013).

Em quatro de Outubro de 2012, Moçambique celebra os vinte anos de Paz e do Acordo Geral de Paz (1992), o que não afasta, no entanto, a insatisfação no seio da RENAMO, com reclamações para à despartidarização das instituições do Estado e à plena participação da RENAMO nas Forças Armadas e na Comissão Nacional de Eleições (CNE), para além das questões económicas. E, ainda, em outubro de 2012 Dhlakama mudou de Nampula onde vivia para uma base militar na região da Gorongosa (centro de Moçambique) - onde ainda se encontravam legalmente acantonados alguns dos seus guardas pessoais, desde o fim da Guerra Civil em 1992 - e começa a treinar antigos veteranos, exigindo uma nova ordem política. Na verdade em Moçambique nunca houve uma paz efetiva desde o Acordo Geral de Paz (1992) em Roma até hoje. A RENAMO e a FRELIMO nunca se reconciliaram de fato.

Em três de Dezembro de 2012 recomeçaram as negociações entre o Governo e a RENAMO, a qual exigia uma maior representação nas Forças Armadas, a Revisão do Sistema Eleitoral e um quinhão mais importante das receitas de gás e do carvão, mas as conversações falharam.

Em 15 de Julho de 2013, a décima ronda negocial entre a RENAMO e o Governo termina, praticamente, sem acordo, sendo

que na agenda estavam três questões, nomeadamente a preparação de um encontro entre o Presidente Armando Emílio Guebuza e o líder da Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), Afonso Macacho Marceta Dhlakama, a desmilitarização da RENAMO e a Revisão do Pacote Eleitoral.

Em 29 de Julho de 2013, o líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, ameaça dividir o país a meio a partir do rio Save, assim as regiões do centro e norte de Moçambique ficariam sob a administração da RENAMO e, a região do sul ficaria sob a administração da FRELIMO, caso o governo não aceitasse as suas reivindicações e, prosseguisse com as eleições autárquicas marcadas para 20 de Novembro de 2013. Isso porque a realização das eleições nestes moldes em 20 de Novembro, sem uma representação proporcional da RENAMO e da FRELIMO nos órgãos eleitorais constituiria, segundo Dhlakama, um “ato fatal para a democracia e para o sistema ‘multipartidário’ em Moçambique” (DW, 2013).

A RENAMO acusou ainda a FRELIMO de recusar aumentar a representação da sociedade civil nos órgãos eleitorais e de pôr “fim à Unidade Nacional”. Em cinco de Agosto de 2013, terminava o prazo de registro dos partidos para concorrer às Eleições Autárquicas em Moçambique, tendo a RENAMO ficado fora da corrida eleitoral, porque se recusou a participar e, por conseguinte, não se inscreveu.

Em catorze de Agosto de 2013, novo impasse voltou a registrar-se nas negociações entre o Governo moçambicano e a RENAMO em Maputo, a capital do país e, ao fim de dezesseis rondas negociais, o Governo e a RENAMO não conseguiram alcançar um acordo para pôr fim a tensão político-militar no país que tem degenerado em confrontos militares e em cenas de violência nos últimos anos. A RENAMO cortou Estrada Nacional N° 1 desde Abril de 2013, no troço entre o Rio Save e Muxúnguè, na região centro do país, o que forçou o Governo a recorrer à escolta militar para proteger os veículos que nela circulam.

Em quinze de Agosto de 2013, foi convocada uma sessão extraordinária da Assembleia da República para apreciar eventuais propostas de Revisão do Pacote Eleitoral, saídas das negociações entre o Governo e a RENAMO. Fracassada esta tentativa, a

RENAMO propõe uma mediação para facilitar as conversações. No decurso destas conversações, o Governo ordenou um cerco militar à região de Gorongosa. Em 21 de Outubro de 2013, as forças governamentais atacaram e tomaram de assalto a base da RENAMO em Gorongosa e logo a seguir, a RENAMO, anunciou o fim do Acordo de Paz de 1992.

Dia 22 de Outubro, homens armados da RENAMO atacaram na madrugada um posto da Polícia em Maríngue, centro de Moçambique, horas depois do aquartelamento do seu líder, Afonso Dhlakama, ter sido ocupado pelo exército. Uma parte da população local começou a abandonar a região do conflito e, em consequência, aumentou a pressão da sociedade civil moçambicana para que se mantivesse a paz. Mas, em vinte e nove de Outubro de 2013, os ataques alastraram-se para outras regiões de Moçambique e, atingem pela primeira vez a região nortenha de Nampula, distrito de Rapale.

Em trinta e um de Outubro de 2013, milhares de cidadãos moçambicanos saíram às ruas manifestando-se contra os raptos - que se tinham tornado frequentes nas cidades de Maputo, Beira e Quelimane - e contra a guerra em Moçambique. Segundo Matias (2013), assistiu-se ao maior protesto dos últimos anos contra o Governo. Organizada pela Liga dos Direitos Humanos, os manifestantes empunhavam dísticos onde se podia ler: “queremos a paz”, “não à guerra”, “stop raptos”, “exigimos segurança”, “marcha pela paz e contra os raptos”.

Portanto, o histórico aqui traçado reflete apenas num resumo do conflito político em Moçambique. No entanto, dentre outras questões, retrata a característica formal de um regime democrático, fato que remete ao ponto seguinte, no qual pretende-se estudar o funcionamento das Instituições Políticas moçambicanas para, no fim, fazer-se um enfoque sobre as pretendidas reformas institucionais em Moçambique visando, entre outras coisas, à participação da sociedade no poder.

1.2 O QUE SÃO INSTITUIÇÕES POLÍTICAS?

A noção de instituição remete para uma dupla tradição jurídica defendida, por um lado, por Hauriou (1925) e, por outro,

por Emile Durkheim (2010). Para Durkheim (2010), as instituições não são propriamente um estabelecimento físico, mas moral, compreendendo as regras, os valores e as normas socialmente definidas e aceites pela sociedade. Na sua obra “Da divisão do trabalho social”, Durkheim (2010), defende a necessidade de se estabelecer uma solidariedade orgânica entre os membros de uma sociedade, ou seja, ele vê a instituição como um fenômeno estritamente orgânico e objetivo, caracterizando-se por ser uma ordem superior aos indivíduos e aos grupos.

Hauriou (1925) modifica o conceito de instituição de Durkheim (2010), defendendo que instituição é um tipo de solidariedade a um só tempo orgânico, representativa e ética, que estão em perpétua articulação e interação formando uma conciliação prática e teórica na sociedade global.

Na visão de Farias (2004, p. 239) “As instituições são espaços parciais encravados no conjunto que elas formam no nível da estrutura da sociedade do espaço social global”. Por isso, o espaço de uma instituição nunca deve ser isolado do fluxo proveniente de outros espaços institucionais. O autor acrescenta que, embora as instituições tenham cada uma delas seu campo de atuação, a sua finalidade oficial e seus discursos autolegitimantes, estão integradas numa mesma “ortopedia do poder”, num mesmo sentido de dominação.

Segundo Farias (2004, p. 240), em geral, “as instituições são caracterizadas pela constante articulação entre o instituinte e o instituído, apesar de a força da sociedade autônoma estar situada no campo do instituinte, ela leva em conta a dialógica entre o instituinte e o instituído”. É isto que está a dar falta nas instituições moçambicanas, sejam elas políticas ou não. Pois, estas na atualidade estão fechadas, na medida em que não permitem a participação da sociedade no poder, conseqüentemente ocorrem às injustiças sociais.

No entanto, entende-se que, as instituições são por sua natureza abertas. Porque não podem ser adequadamente compreendidas de forma isolada, mas sim, pelo inter-relacionamento entre diversas variáveis internas e externas, que afetam o seu comportamento, o que faz distanciar-se da teoria contratualista defendida por Foucault (FARIAS, 2004).

Acontece que ao contrário de Foucault, Hauriou (1925) era crítico da filosofia contratualista enquanto um dos importantes sustentáculos presentes na teoria do Estado-Nação. Para ele, a “unanimidade contratual é uma unidade fechada que tende a constituir um equilíbrio imóvel” e é preciso apostar na “situação de Estado” que se caracterizaria como uma “totalidade aberta, móvel e em permanente renovação” (HAURIUO apud FARIAS, 2004, p. 143-148). E, este processo que Hauriou (1925) chamou de totalidade aberta que se daria através da instituição enquanto uma nova forma de solidariedade, a partir de movimentos nos quais a instituição se incorporaria no campo social.

Hauriou (1925) nega a supremacia do Estado ou mesmo das instituições em relação às inovações que aparecem no campo social. Ainda que seja sobre o preço de estabelecer uma anterioridade destas inovações em relação a sua descoberta, o autor valora positivamente os movimentos sociais, as discussões e as criações que surgem fora da égide e do controle estatal, estabelecendo uma ponte, no mínimo interessante, entre as instituições e os movimentos sociais, ou seja, defende a dialética entre o instituinte e o instituído, entre o Estado, instituição e o indivíduo (HAURIUO apud FARIAS, 2004, p. 245-246).

Seguidamente, as instituições e os indivíduos são dois elementos concomitantes, indissociáveis e unidos simbolicamente numa mesma realidade, conforme entende Farias (2004). Para Farias (2004, p. 248), “a lógica institucional descarta a hipótese do contrato social, pois o homem é considerado um ser social e só pode viver numa sociedade já existente”. As instituições não podem existir sem a participação ativa dos indivíduos, e estes não podem viver fora do quadro das instituições. Esta é uma das causas que levaram os moçambicanos a protestar nas ruas das cidades, seja qual for o local, devido ao que parece à falta de participação destes nas Instituições Políticas ou Públicas.

O processo institucional exige ao mesmo tempo a presença dos indivíduos nas instituições e a presença das instituições no centro do psiquismo individual. Aqui, Farias (2004) defende um pluralismo jurídico não somente entre as instituições, mas também dentro das próprias instituições. Esta dinâmica se daria a partir de um sistema

equilibrado em termos de distribuição de poderes. Através de certa autonomia institucional em relação ao Estado e, nas relações entre as instituições, só assim é que o povo pode se sentir presente nelas. Agora o contrário, segundo Maricato (2013), sempre provoca uma fúria e consequentes protestos sociais.

Assim, conforme Maciel (2004), fazem parte das Instituições Políticas em geral, os partidos políticos, os Estados, os Governos, as instituições públicas, os grupos de pressão, sindicatos, organizações sociais das mais variadas, o chamado terceiro sector, as grandes corporações econômicas, as organizações regionais e internacionais, as entidades de representação profissional e corporativa, os mídia. Todos se tornaram fundamentais protagonistas do processo decisório da política.

É neste âmbito que desenvolve-se o tema, tendo em vista a análise separativa entre as Chefias do Estado e do Governo, bem como da Administração Pública em Moçambique.

2 REFORMA DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS

Esta parte do artigo está reservada às possíveis ações que visam transformar as Instituições Políticas moçambicanas em entes com efetivos valores democráticos. Portanto, analisa-se a necessidade de reformas políticas, a fim de afastar o espírito belicista nos entes abordados neste trabalho.

2.1 PROCESSO DE REFORMA DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS EM MOÇAMBIQUE

No entender de Dirceu (1999), a Reforma Política é uma mudança profunda dos mecanismos de funcionamento das Instituições Públicas, da sua forma de organização e articulação, da sua missão, visão e dos valores institucionais que defendem e prosseguem e que formam o Sistema Político de um Estado.

O sistema político diz respeito, em especial, à forma do governo, à organização e representação dos interesses, a determinadas modalidades de interação recíproca entre o Estado e a sociedade, aos procedimentos legais para a disputa, a conquista,

o exercício e a alternância do poder e a organização administrativa do Estado (DIRCEU, 1999).

Para Bonavides (1996, p.418):

a reforma política consiste num conjunto de providências de alcance social, político e econômico, mediante as quais, dentro duma “moldura de fundamentos inalteráveis”, se faz à redistribuição das parcelas de participação das distintas classes sociais. Com a reforma, se corrigem distorções do sistema e de regime, atende-se ao bem comum, propicia-se a paz social, distribui-se mais justiça entre classes ressentidas e carentes.

A análise neste artigo parte do pressuposto de que, uma Reforma Política em Moçambique deve trazer uma democracia representativa efetiva, cuja finalidade é legitimar a defesa dos interesses da sociedade, devido à falta de representatividade desta na estrutura vigente.

Pelo que a Reforma Política, segundo Dirceu (1999), consiste na mudança da Estrutura Política do Sistema Jurídico do Estado, composto pelo governo e pelas suas formas ou modalidades (presidencialista ou parlamentarista), o Poder Legislativo, o Sistema Judiciário, a Organização Política e Administrativa Federada ou Unitária do Estado, o Sistema Partidário, o Sistema Eleitoral e as Instituições politicamente importantes da Sociedade Civil, entre outras, como por exemplo, os mídia.

Neste contexto, Souza Júnior (1978) entende que a Reforma das Instituições Políticas deve começar pela Presidência da República, principalmente na divisão de poderes, posteriormente é que pode-se passar a tratar das Reformas Partidárias, Eleitorais, de entre outras, mediante o uso de instrumentos constitucionais.

A Reforma Política pode se fazer por diversas fontes e diversos meios. Pode ser feita de forma infralegal, legal – na modalidade ordinária ou por Lei Complementar – e, por fim, mediante Emendas Constitucionais. Independentemente do meio pelo qual se dê a Reforma, certamente haverá enquadramento de cunho constitucional que deverá norteá-la.

Segundo Maciel (2004, p. 109), umas das mais relevantes reformas de um país é a de natureza Institucional e Política, a qual depende, em última análise, da direita e imediata racionalidade da

engenharia política adotada no sistema político² de cada país. Esta capacidade de racionalidade política nos regimes democráticos se baseia na funcionalidade do sistema representativo, composto de pelo menos três subsistemas específicos: o eleitoral, o partidário e o de governo.

O sistema eleitoral quase é indissociável do sistema partidário, na medida em que o número de partidos é resultado direto do sistema eleitoral, por isso, interessa aqui apenas falar de Sistema de Governo, de modo a perceber a separação das funções de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública.

Seguindo a explanação de Maciel (2004), existem, na sua originalidade, dois tipos de sistemas de governo: presidencialismo e parlamentarismo. Porém, não se pode afastar as chamadas formas mistas ou híbridas conhecidas indistintamente de semipresidencialista ou semiparlamentarista (parlamentarismo mitigado), praticadas nos países como, a França, Portugal, Áustria, Irlanda, Finlândia, e São Tome e Príncipe.

As diferenças entre estes sistemas residem no fato de: enquanto o sistema parlamentarista baseia-se no sistema de delegação de poderes, o presidencialista guia-se pelo regime de separação de poderes. Não obstante, entende Maciel (2004) que tanto a separação, quanto a delegação de poderes, não é mais do que materializar recursos para a especificação das funções de Governo e de Estado e um instrumento para propiciar a sua divisão. Contudo, importa primeiro tecer algumas considerações em relação às diferenças entre o Estado, o Governo e a Administração Pública.

Na visão de Souza Júnior (1978, p.81), “o Estado é a sociedade política global, o Governo é um dos elementos do Estado e constitui um conjunto de órgãos que detêm a ‘função executiva’ na sociedade política, ou seja, é uma unidade do Estado que toma decisões políticas”. Ou, ainda, o Estado é uma unidade social contínua e permanente no tempo e no espaço, enquanto que o Governo muda, pois é exercido pelo partido político no poder.

2 “Os sistemas políticos são mecanismos capazes de produzir, permanentemente, decisões racionais e coerentes, para atendimento à demanda da sociedade” (MACIEL, 2004, p. 110).

No entanto, entende Maciel (2004) que as atribuições do Governo não podem ser divididas apenas entre os poderes do Estado, mas também devem ser partilhadas com a sociedade e, é neste sentido, que se defende a extensão desta divisão de poderes até à Administração Pública.

Contudo, doutrinariamente, a Administração Pública é concebida como um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas coletivas públicas a quem compete assegurar em nome da coletividade a satisfação regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar (AMARAL, 1996). Decorre deste conceito que: “A Administração Pública não é uma tarefa exclusiva do Estado”, podendo estar entregue a outras entidades públicas, como empresas públicas, autarquias locais, etc., (AMARAL, 1996, p. 33).

Assim, tem-se que a Administração Pública é um conjunto de necessidades coletivas cuja satisfação é assumida como tarefa fundamental pela coletividade através de serviços. Subscree-se, pois, a afirmação de que “Onde quer que exista e se manifeste com suficiente intensidade uma necessidade coletiva, aí surgirá um serviço público destinado a satisfazê-la em nome e no interesse da coletividade” (AMARAL, 1996, p. 31).

Propriamente, sobre a Administração Pública em Moçambique destaca-se, em preliminar, a previsão constitucional n.º 1, do art. 203 e a n.º 1, do art. 262, da Constituição da República de Moçambique (CRM), as quais, respectivamente, referem que “o Conselho de Ministros assegura a administração do país [...]” e que “os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração [...]”.

Nesta perspectiva, a Administração Pública é sinónimo de atividade administrativa político-partidária, fato que o autor deste trabalho considera inaceitável, na medida em que associa Administração Pública estatal ao partido eleito para o Governo. Para validar esta crítica, vale destacar que o n.º 1 do art. 249, da CRM estabelece, expressamente, que “a finalidade da Administração Pública é a realização do interesse público”, o que equivale ao interesse geral da coletividade, ou seja, atribuir à Administração Pública carácter político-partidário, implica uma redução de alcance

administrativo, eis que o governo prioriza seus próprios interesses, os quais são transitórios e nem sempre estão de acordo com o bem da coletividade.

Em linhas gerais, a realização do interesse público pela Administração Pública implica o desenvolvimento de atividades administrativas de natureza executiva, seja qual for a promoção e garantia da execução das leis.

2.2 POR QUE SEPARAR ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MOÇAMBIQUE?

Em Moçambique existe o Primeiro-Ministro, que não é eleito pelo povo, mas sim, nomeado pelo Chefe do Estado, o qual também nomeia alguns dirigentes dos Órgãos da Administração Pública. Porém, a partir de uma análise crítica, defende-se que tanto o Primeiro-Ministro como alguns outros dirigentes por ele nomeados, deveriam ser eleitos pelo povo ou mediante um referendo ou plebiscito, a fim de garantir a melhor prossecução do interesse público e das garantias da opinião pública e política, consolidando assim uma democracia participativa e eficaz.

Desta forma, o exercício das funções do Estado, do Governo e da Administração Pública deve ser dissociado em órgãos distintos, o que não acontece atualmente em Moçambique, onde o Chefe do Estado³ é ao mesmo tempo o Chefe do Governo, o Chefe das Forças de Defesas e Segurança e Presidente do partido no poder, o que a nosso juízo inviabiliza a democracia política, social e econômica.

Têm-se bons exemplos de separação do Estado e do Governo aquele que se tem em Portugal, na Itália, na França, em que um Presidente da República e um Primeiro-Ministro, ambos são eleitos pelo povo, sendo o primeiro, Chefe do Estado e o segundo Chefe do Governo. Aqui há uma clara separação de poderes sem

3 Segundo o art. 146, da CRM, o Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correto dos órgãos do Estado; o Chefe do Estado é o garante da Constituição; o Presidente da República é o Chefe do Governo, o Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

hipótese nenhuma de interferência política nem incompatibilidades de funções. Esta deveria ser a primeira ação, a ser tomada em Moçambique.

Em relação à Administração Pública em Moçambique, ela deveria seguir os mesmos critérios, ou seja, que os dirigentes dos órgãos principais fossem eleitos pelo povo e não necessariamente nomeados pelo Chefe do Estado ou pelo Primeiro-Ministro, pois as chefias por nomeação, implicam uma submissão administrativa aos políticos eleitos para ocuparem os cargos de Chefe do Estado e Primeiro-Ministro, restando à Administração Pública a barbárie situação de estar a cumprir ordens meramente políticas, o que traz extrema insegurança à população, que fica refém dos caprichos dos dirigentes nomeados.

Para, além disso, entende Souza Júnior (1978), que a atribuição da chefia de Estado e de Governo a uma mesma pessoa, representa a violação ao princípio da divisão do trabalho e da especialização das funções, originando problemas políticos muito graves e que se refletem negativamente no funcionamento da democracia e das Instituições Públicas.

Souza Júnior (1978, p. 93), com muita propriedade destaca, ao comentar esta situação, que:

Ninguém pode exercer bem, ao mesmo tempo, as chefias de Estado e de Governo. O Presidente da República, para possuir ascendência moral sobre os grupos políticos e regionais, e, assim, desempenhar bem seu papel de chefe de Estado, precisa estar em situação de neutralidade e de imparcialidade frente às correntes políticas em que se divide a opinião nacional. Com efeito, o papel de representante da Nação, de guarda dos valores permanentes da sociedade política, e de comandante supremo das Forças Armadas, é incompatível com o secretariado partidário.

Conforme, Souza Júnior (1978, p. 99), “a especialização das atribuições de Estado e de Governo em órgãos distintos favorece o justo equilíbrio entre os objetivos permanentes e os atuais, condição sine qua non de uma democracia estável”. Mas, nas situações em que o Chefe de Estado acumula com a função de Chefe de Governo, tem-se que as decisões tanto por ele tomadas quanto por seus dirigentes nomeados, favorecem tão somente uma linhagem política (o partido

no poder). É o que se verifica em vários países que seguem o sistema presidencialista (Zimbabwe, Angola, Moçambique, etc.) em que o Primeiro Ministro e vários outros órgãos executivos, judiciais e administrativos são nomeados pelo Chefe de Estado, por critérios de confiança política e, todas as decisões destes acabam estando vinculadas com os interesses do partido no poder, levando o país ao baixo índice de desenvolvimento humano.

Tal realidade fatalmente faz sucumbir à democracia, pois quando um Chefe de Estado exerce ao mesmo tempo a chefia de Governo e, entre as suas atribuições mais relevantes, a de Comandante-chefe das Forças de Defesa e Segurança, sendo também o nomeador dos dirigentes dos órgãos superiores de Estado como o Presidente do Tribunal Supremo, o Procurador-Geral da República, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas de Defesa, o Comandante-Geral da Polícia de entre outros, percebe-se que as instituições Públicas e o povo ficam virtualmente subordinados a critérios partidários, na medida em que os instituintes e os instituídos são remetidos ao campo das lutas partidárias e, potencialmente, podem ser utilizadas as Forças de Defesa e Segurança pelos líderes do partido no poder, como instrumento de combate e pressão política.

Recentemente acabou-se de vivenciar esta situação em alguns países da África. São exemplos disso, as últimas eleições em Angola (2012), as últimas eleições no Zimbabwe (2013), as últimas eleições no Quênia. Em 2007, no Quênia, muitas pessoas morreram durante os confrontos envolvendo militares e civis, simpatizantes da oposição que tinha ganho as eleições e, simpatizantes do partido no poder que tinha perdido as eleições. A oposição foi impedida de assumir o poder pelos militares fiéis ao governo e ao partido no poder. Infelizmente, não são bons exemplos para o continente da África.

Não a muito tempo, na Costa do Marfim, foi a mesma coisa. O presidente BAGBÓ quando perdeu as eleições a favor do partido na oposição de ASSAN ATARÁ se recusou a abandonar o poder. Durante três meses houve combates sangrentos, entre os apoiantes da oposição que, entretanto tinha vencido oficialmente as eleições, e os militares do governo de BAGABÓ.

Mas, pode-se citar outros exemplos que se verificam em muitos outros países da África (Tunísia, Egito, Líbia, Marrocos,

Sudão, etc.), quando os partidos que estão no poder são pressionados por mudanças ou mesmo pelo seu decaimento, acabam por recorrer às Forças de Defesa e Segurança. Neste diapasão, conforme CASTELLS (2013) pode-se destacar o tratamento dispensado aos manifestantes do conhecido episódio da Primavera Árabe, em que muitas pessoas foram brutalmente espancadas e assassinadas a tiros pelas forças governamentais.

De sorte que para consolidar uma democracia efetivamente material (que o Estado, o Governo e a Administração Pública interajam com a sociedade, objetivando o bem comum) e não apenas formal (a qual garante uma eleição pelo povo, ainda que fraudulenta), urge a necessidade efetiva da separação do Estado - Chefe do Estado, do Governo - Chefe do Governo ou Primeiro-Ministro e da Administração Pública, para que cada ente seja chefiado por um órgão independente e autônomo do outro, ou seja, o chefe do Governo seja autônomo e independente em termos políticos do Chefe do Estado. Neste sentido, destaca-se os dizeres de Souza Júnior (1978, p.88):

A forma de designação do titular da chefia de Estado deve propiciar a escolha de alguém que seja o máximo possível desvinculado das correntes partidárias disputantes dos ocupantes do poder. Já, ao contrário, a forma de indicação do ocupante da chefia do governo deve conduzir à escolha de um líder de partido que esteja identificado com as aspirações da opinião política dominante. Esses os critérios que nos devem orientar na busca da forma de designação ou eleição mais conveniente à sociedade política, uma vez que a função de chefia de Estado exige como condição para bom exercício, a imparcialidade e a neutralidade partidárias, ao passo que chefia de Governo requer a condição de líder da corrente partidária prevalecente.

Assim, certo é que a reforma das instituições políticas deve ser no sentido de viabilização da democracia, pois até o presente momento parece ser a melhor forma encontrada para convivência digna e participativa em comunidade e, para isso, no caso de Moçambique ao que tudo indica faz-se necessário recorrer à reforma da própria Constituição da República de Moçambique, a fim de se reestruturar o funcionamento do Estado, do Governo e as atribuições

dos eleitos, com emendas constitucionais, eis que são admitidas.

Na visão de Horta (2002, p. 5), a mudança constitucional se realiza através de formas variadas, as quais repercutem, com maior ou menor intensidade, na validade e na vigência da Constituição. As alterações da Constituição são as que simbolizam o processo mais radical de mudança, seja mediante a substituição de uma Constituição por outra, a destruição da Constituição ou a suspensão da Constituição, abrindo caminho ao poder Constituinte Ordinário.

Para Jorge Miranda (apud HORTA, 2002) a revisão constitucional é a modificação da constituição com a finalidade de autorregeneração e auto-conservação, enquanto a reforma é o processo técnico de mudança da Constituição para adequação das existências contemporâneas. Neste aspecto, destaca-se o entendimento de Karl Loewenstein (apud HORTA, 2002), para o qual a Constituição se valoriza na medida em que favorece mudanças na estrutura social, sem alteração no processo político, sendo que a reforma constitucional exprime o rompimento do compromisso que mantém o equilíbrio entre os grupos sociais, a sociedade e o Estado.

3 AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PODER EM MOÇAMBIQUE

As Instituições Públicas e a participação da sociedade no poder em Moçambique é o ponto a analisar a partir deste momento. Para tanto, trata-se dos ditames da Constituição da República de Moçambique, vigente desde 2004, bem como da forma como ocorre a participação ou não da sociedade no poder.

3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE: UMA CARTA DEMOCRÁTICA

A Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004 dispõe em seu art. 1º que: “A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social”. Por sua vez, o legislador proclamou no art. 3º o princípio do Estado

Democrático de Direito, como se lê: “A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”.

Para SILVA (2009, p. 122), a democracia fundada no princípio do Estado Democrático de Direito dá azo a uma sociedade “participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo”. E é em razão disso que mais do que mera faculdade, a participação da sociedade no poder traduz verdadeira exigência da CRM de 2004. Aliás, a própria CRM já prevê no art. 2º que “A soberania reside no povo. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico”.

Na visão de CANOTILHO (2003. p. 301), o princípio de participação é muito importante para a consolidação de um Estado de Direito, pois para ele este princípio “significa, em termos gerais, intensificar a otimização direta e ativa de homens e mulheres [...] no processo de decisão democrático nas instituições públicas”.

No mesmo diapasão, Comparato (1996. p. 10), defende que “O princípio da participação popular permite evitar esses extremos, introduzindo uma linha de ação mais democrática na administração da coisa pública”. É nesta perspectiva que a Constituição da República de Moçambique, em seu art. 4º estabelece o ‘pluralismo jurídico’, segundo o qual, “o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição”.

Meduar (2003. p. 134) salienta que “a presença dos cidadãos, das formações sociais e dos interesses coletivos no interior da Administração, sob o nome de participação, constitui uma das tendências atuais” das instituições públicas e só assim é que se pode preservar o Estado de Direito democrático.

Na percepção de Oliveira (2005, p.171), as instituições públicas constituem “uma interface entre o Estado e a sociedade”, sendo sua principal função a de receber os influxos e estímulos

da sociedade, rapidamente decodificá-los e prontamente oferecer respostas aptas à satisfação das necessidades coletivas que se apresentam no cenário social. Mais tarde acrescenta que “na esfera administrativa o consenso entre Administração pública, cidadãos e sociedade civil — ou ao menos as decisões administrativas previamente negociadas - resultam do exercício do direito de participação na Administração Pública”.

Schier (2002. p. 58) define o direito de participação da sociedade no poder, como a “possibilidade de intervenção direta ou indireta do cidadão na gestão administrativa, de caráter consultivo, deliberativo ou fiscalizatório”. Contudo, numa situação em que as funções das instituições públicas ou simplesmente a Administração Pública se confunde com as funções do Estado e do Governo, torna difícil ou quase impossível a observância desses princípios. Nos dizeres de Souza Júnior (1978), porque a própria administração pública acaba ficando politizada, já que o Governo é uma instância política que nunca deve associar-se ao Estado e Administração.

Sem dúvida esta forma de conceber o Estado, em que as funções de Chefe de Estado coincidem com as funções de chefe de Governo e da Administração Pública retrata um caráter não democrático do próprio Estado e das instituições a ele pertencentes, o que não permite a participação da sociedade no poder, tendo em conta que tudo fica partidarizado. Dificilmente se distinguirá entre o Estado e o Governo. E nesta situação ficam violados os conteúdos normativos dispostos nos artigos 73 e 74 ambos da CRM, os quais estabelecem:

Art. 73 - O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação. Art. 74 - Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamentais para a participação democrática dos cidadãos na governação do país. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

No entanto, pelo histórico das instituições políticas em Moçambique, o qual foi traçado no primeiro capítulo do

presente trabalho, nota-se que apesar da riqueza dos preceitos constitucionais que preconiza o Estado de Direito Democrático e a participação da sociedade no poder, na Constituição da República de Moçambique, há total dissonância entre os fatos e as posturas político-administrativas adotadas pelos governantes.

Tal realidade faz com que concorde-se com Bacellar Filho (2003), ao afirmar que a riqueza do texto constitucional não reside apenas na existência das disposições legais, mas também na conformação estrutural e institucional da esfera administrativa, o que permitirá o respeito da participação popular reserva do Estado de Direito Democrático. A Constituição, portanto, estabelece uma visão de democratização das esferas públicas.

É custoso o caminho a ser trilhado pelos moçambicanos para obtenção da plena democracia, visto que o caráter belicista é sempre mais forte no seio das instituições políticas. Utiliza-se de meios coercitivos mais fortes como o emprego das Forças Militarizadas para impor o poder ou alcançá-lo, enquanto o povo passa por longo processo de lutas por meio de movimentos, associações e coligações para tomada do poder.

Então, ainda que se tenha um Estado nomeadamente “democrático”, tem-se em Moçambique um Estado-Militar, em que os políticos dominam e impõe por meio do emprego da força armada seu poder em todos os níveis, fato que leva milhões de moçambicanos a viver sob domínio da minoria, ou seja, vejam todos os dias os seus Direitos Fundamentais a ser violados, pela pequena camada política do país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida do presente artigo foi procurar entender os motivos pelos quais em Moçambique, ainda que declarado Estado de Direito Democrático pela CRM de 2004, observa-se a cultura belicista nas Instituições Políticas, conforme se observa das práticas violentas e ilegais nos confrontos políticos, no atual Estado de Direito Democrático moçambicano.

Nesta linha de pensamento, entende-se que em relação à hipótese levantada pode sustentar-se que Moçambique não é um

país verdadeiramente democrático que possa permitir a participação da sociedade no poder, na medida em que, as funções de chefe do Estado, chefe do Governo e Administração estão concentradas na figura do Presidente da República, órgão que nomeia os órgãos superiores do Estado, por critérios de confiança política, sem interferências do Governo nem da Assembleia da República, o que na nossa óptica embaraça o bem andamento da Democracia em Moçambique. Daí, a nossa defesa de separação das funções de chefe do Estado, de Governo e da Administração Pública.

Verificou-se também que os conflitos políticos e sociais que abalam o país, representam um grande atraso no desenvolvimento do país e na consolidação da democracia e respeito pelos Direitos Humanos, embora por um lado constituam um avanço no exercício da cidadania. Percebe-se, igualmente, que o autoritarismo institucional presente nas práticas adotadas pelas Instituições Políticas, por meio da força armada, demonstra o conservadorismo estatal em total dissonância aos ditames da Constituição da República de Moçambique.

Se por um lado analisaram-se as vicissitudes da idealização de um Estado de Direito Democrático em plenitude, no qual as instituições optariam mais pela participação da sociedade, a fim de se atingir a adoção de medidas institucionais que reflitam o interesse dos governados, visando o bem coletivo, por outro conclui-se que, em Moçambique, as Instituições Políticas ou públicas, em geral, continuam fechadas, não permitindo a participação dos cidadãos no poder.

Os políticos, geralmente, restringem-se a defender interesses do partido a que pertencem e fazem de tudo só para garantir as suas vidas particulares, esquecendo-se do bem-estar comum, do povo que depositou as suas esperanças de mudança e de melhorias necessárias, tal como são anunciadas em promessas nas campanhas eleitorais, por meio de planos de governo que, no final, não levam a cabo quando investidos do poder pelo povo.

Apurou-se, no decorrer do estudo que estas e outras realidades constituem as grandes causas da atual situação política e social que se registra em Moçambique. Porque, devido ao fato das instituições serem fechadas, tem-se latente a exploração econômica,

a pobreza desesperançada para a camada social desfavorecida, Instituições Políticas repressivos, negação cultural, censura, violência (na medida em que sempre que as Instituições Políticas se sentem pressionados, recorrem à violência ilegítima por meio da repressão, ao invés de optar por um diálogo), incitação à guerra, desprezo à liberdade fundamental dos indivíduos, violação da privacidade, monopolização dos órgãos de comunicação social; violação dos princípios fundamentais de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos instituídos na Lei; violação dos Direitos Humanos; intolerância; e outros atropelos aos princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

Pelo que, jazam as manifestações sociais, visto que quando isso acontece significa que os indivíduos não encontram outra forma de manifestar o seu sentimento de desagrado e de indignação a não ser a opção pelos protestos sociais, tal qual acontece em Moçambique.

Por último, destaca-se que das leituras feitas ao logo do texto, pode-se concluir que, sobre as raízes dos confrontos políticos e sociais no país, estão na injustiça fundamental de todas as sociedades, implacavelmente conformadas pelas inspirações humanas de justiça. Em conexão a estes problemas encontram-se as impunidades sociais e a partidarização do Estado, na medida em que as próprias instituições da justiça e outras conexas a assegurar o Estado de Direito Democrático estão também fragilizadas e incapazes de dar resposta ao sistema como um todo, da mesma forma padecem das mesmas enfermidades tal como as outras instituições na sociedade moçambicana em geral, porque, algumas inobservâncias da CRM deveriam ser punidas. Assim, torna-se impossível estabelecer um verdadeiro Estado de Direito Democrático porque toda a verdade e a justiça ficam sob dependência dos detentores de poder ou das Instituições Políticas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**. Vol. I. 2ª Edição. Livraria Almedina. Coimbra, 1994.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, Por uma nova Hermenêutica, Por uma despolitização da legitimidade**. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Redes Sociais de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiro s. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zandar, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Homero de Oliveira. **A Reforma Política no Brasil & outros ensaios**. Natal: Sebo Vermelho, 2001.

DIRCEU, Jose; LANONI, Marcus. **Reforma Política: instituições e Democracia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DW. África/Correspondentes/LUSA. **Momentos de instabilidade política em Moçambique - uma cronologia**. Disponível em: <<http://www.dw.de/momentos-de-instabilidade-pol%C3%ADtica-em-mo%C3%A7ambique-uma-cronologia/a-16912568>>. Acesso em: 17 de Novembro de 2013.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. São Paulo: Renovar, 2000.

_____. *Ética, Política e Direito*. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2004.

HACHEM, Daniel e PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Democratização e Participação popular na Administração Pública: Mecanismos de realização do Estado Democrático de Direito**. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, n.º 130, ano 2011, Dez. de 2011.

HAURIUO, Maurice. *La Théorie de l’Institution et de la fondation*. In Cahiers de la Nouvelle Journée. N.º 4, 1925, p. 1- 45.

HORTA, Raul Machado. **Permanência, Mutaç o e Mudana Constitucional**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais. Ed. N.º 2, ano 2002, 01 Nov. 2002.

MACIEL, Marco. **Reformas e governabilidade**. Bras lia: Senado Federal, 2004.

MAINWARNING, Scott. **Pol ticos, partidos e sistemas eleitorais**. S o Paulo: Novos estudos CEBRAP, n.º29, Maro, 1991.

MALIK, Khalid, 2013. **Relat rio do Desenvolvimento Humano 2013**. Programa das Naes Unidas para o Desenvolvimento. Dispon vel em: < https://attachment.fbsbx.com/file_download.php?id=326931930805661&eid=AStTgLj2Mik67zKlRjev13OFPHfm7jdcwHv4CZSdYB3VCuy5Wn-YsYzr0Wh7dZ6Hia0&inline=1&ext=1409623249&hash=ASu17LdNBAsKQHeE>. Acesso em 24 Mai. 2014.

MARICATO, Erminia, et al. **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestaes que tomaram as ruas**. S o Paulo: Boitempo, 2013.

MATIAS, Leonel. **Milhares manifestam-se contra raptos e guerra em Moambique**. Maputo, 31.10.2013. Dispon vel em: <<http://www.dw.de/milhares-manifestam-se-contraraptos-e-guerra-em-mo%C3%A7ambique/a-17197655>>. Acesso em: 03 Dez. 2013.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evoluo**. 2. ed. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOAMBIQUE. **Constituio (2004)**. Constituio da Rep blica de Moambique. Maputo: Imprensa Nacional, 2004.

NOBRE, Marcos. Participao e deliberao na teoria democr tica: uma introduo. In: COELHO, V. Schattan; NOBRE, Marcos (Orgs). **Participao e Deliberao. Teoria Democr tica e Experi ncias**

Institucionais no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 21-40.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Participação administrativa.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, jun. 2005.

SANTOS, Wanderley Guilherme. Regimes proporcionais, multipartidarismo e estabilidade política. In: SANTOS, Wanderley Guilherme. **Crise e castigo: partidos e gerais na política brasileira.** Rio de Janeiro: Ed. Verbo, 1987.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **A participação popular na Administração Pública: o direito de reclamação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SERRA, José. **Reforma Política no Brasil.** Brasília, 1997.

SILVA, Guilherme Correia da. Moçambique. Maputo05.08.2014. **Doze momentos-chave do conflito entre a RENAMO e o Governo de Moçambique.** Disponível em: <<http://www.dw.de/doze-momentos-chave-do-conflito-entre-a-renamo-e-o-governo-de-mo%C3%A7ambique/a-17822725>>. Acesso em 27 Ago. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Crise da Democracia no Brasil: Aspectos Políticos.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **O Consenso e Democracia Constitucional.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

_____. **Regimes Políticos, Tratado de Direito Constitucional.** Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em 23/07/2014.

Aprovado em 04/09/2014.

